

29 Abril -

Ordinário

1898

51

V. de Jano

Juiz Federal da Seção

do Estado do Paraná

27

23/08

Scrivão ad hoc.

587

Iphigenio Ventura de Jesus



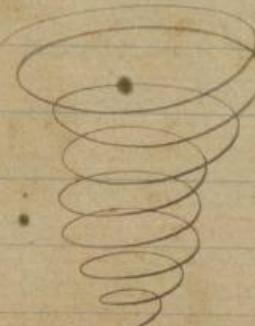
Doutores Joaquim Ignacio Silveira  
da Mota, Emygdio Westphalen e Fer-  
nando Eugenio Martins Ribeiro  
A União Federal

D.A.

R.O.

## Autuação

Ormo do nascimento de o mesmo Senhor Je-  
sus Christo, aos vinte e nove dias do  
mes de Abril do dito anno, nesta Cidade  
de Curitiba, Capital do Estado do Paraná,  
autua a petição com despacho do Doutor  
Juiz Federal desta Seção e os documen-  
tos a ella juntos, que adiante se vê,  
do que, para constar, lauro esta au-  
tuação e dou fé. Eu Iphigenio Ven-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc, escrevi:





Dr

Edmº Snnr. Dr. Juiz Federal da  
Seção do Estado do Paraná

Ch. cito - se na forma requerida. Classi-  
fica d' 9 de Outubro 1898

Lau. da Gundanea

Os juizes de direito Joaquim Gonçalves  
Silveira da Motta, Emygdio Westpha-  
len e Fernando Eugenio Martins  
Ribeiro, não tendo sido aproveita-  
dos na nova organização judiciária  
dos Estados, foram postos em dispo-  
nibilidade por decretos do Governo  
Federal de 15 de Julho, 30 de  
Maio e 28 de Junho de 1892 (docu-  
mentos juntos sob n° 1, 2 e 3), de confor-  
midade com a disposição dos artigos 6º  
das disposições transitórias da Constitui-  
ção Federal, continuando a receber  
os seus ordenados, até que, pelo decre-  
to do Governo Federal n° 2056 de  
25 de Julho de 1895 publicado no  
"Diário Oficial" da União n° 200



abogado  
MARIOLDES  
advogado  
PARENTE

de 26 do mesmo mês de Julho foram, assim como os demais magistrados em disponibilidade, aposentados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, sem que os Suplicantes o tivessem requerido ou se houvesse verificado achararem-se em estado de invalidez. Em virtude desse decreto foram suspensos os pagamentos dos ordenados dos Suplicantes, como consta dos documentos juntos sob nrs. 1 e 4.

O decreto nº 2056 do Governo Federal é manifestamente inconstitucional e atentatório dos direitos dos magistrados nas condições dos Suplicantes, e assim tem sido uniformemente julgado pelo Poder Judiciário Federal em numerosos casos suscitados em ações propostas por muitos dos ditos magistrados.

É inconstitucional o citado decreto nº 2056 por contrair as disposições dos artigos 83, 94 e 95 da Constituição Federal e artigo 6º das disposições transitórias da mesma Constituição.



contrariem aos artigos 83 e 94, pois o artigo 83 manda continuar em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela constituição e os principios nella consagrados, e é certo que pela constituição do extinto Império e pelas leis de organizações da magistratura do antigo regimen, que não foram revogadas pelas leis da República e nem são explícitos nem implicitamente contrários à actual forma de governo, os cargos de magistratura eram perpetuos e inamovíveis e estes, portanto, garantidos em toda a sua plenitude pelo artigo 94 da constituição Federal.

Contrariem os artigos 95, porque este artigo só autoriza a aposentadoria dos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, e as aludidas actos do Poder Executivo Federal não precedem a verificação

desse condição, nem dell a se cogitare.  
Contraravém os artigo 6º alínea 3º das  
disposições transitorias da Constitui-  
ção Federal, porque, interpretada  
essa disposição, como deve ser, de acordo  
com as disposições da mesma con-  
stituição acima citadas, é evidente que  
a aposentadoria dos magistrados  
que tiverem menos de trinta anos  
de serviço e não forem aproveitados  
não poderá ter lugar a requerimento  
sua e no caso de invalidez.

Por estes fundamentos, Exmº Senr.,  
tem sido uniformemente julgado in-  
constitucional o referido decreto pelo  
Poder Judiciário Federal, tanto de  
primeira como de segunda instan-  
cia, como se vê: da sentença do Juiz  
Seccional do distrito federal Dr. An-  
selmo de Campos de 4 de Agosto  
de 1896, publicada à pagina 104  
a 105 do volume 41 Lº Direito  
e confirmada pelo Supremo Tribu-  
nal Federal em Acordam de 21  
de Novembro de 1896, publicado à



pagina 56 a 57 do volume 42 d' O Direito; da sentença do Juiz Seccional do Estado do Rio de Janeiro, hoje do districto federal, Dr. Godofredo Bunka, de 15 de Novembro de 1896, acordaram do Supremo Tribunal Federal de 7 de Abril de 1897, da sentença do Juiz Seccional do Estado do Ceará, Dr. José Viana Vas de 29 de Maio de 1897 n° O Direito volume 43 paginas 146, 500 e 524, e finalmente da sentença do Juiz Seccional do Estado de Pernambuco, Dr. Antônio de Olinda Almeida Covalente, de 14 de Setembro de 1897 publicada no Jornal do Recife.

E para que seja julgado nullo o citado decreto n° 2056 de 25 de Julho de 1895 em seus effeitos prejudiciaes aos direitos dos suplicantes, vêm estes perante V. Ex. a. propor a competente ação ordinária à União Federal, e requerem a citação do Dr. Procurador da República nesta seccão, como repre-



rentante legal da mesma União,  
para na primeira audiência desse  
Juiz ver se propõe-se a ação e assentir  
sob pena de revelia a todos os termos  
desta, sendo afinal julgados inconsti-  
tucional e, portanto, nullo o referido  
decreto nº 2056 para o fim de serem  
os supplicantes vistos e dispensa-  
biliidade em que se achavam os tempos  
da publicação dele e condenada  
a Fazenda Nacional a pagar aos  
supplicantes pelas fórmulas por que até  
então se faria os ordenados que dei-  
xaram de receber em virtude dos  
mesmos decreto nº 2056 e os que forem  
venientes até que sejam os supplicantes  
aprovados ou aposentados de con-  
formidade com as leis em vigor, e  
nas cuntas dos autos.

Pedem deferimento, auto.  
andar-se esta e os instru-  
mentos de procuração 3-  
e os documentos em numero  
de 4 que o acompanham.



Joaquim Ignacio Silveira da Cunha  
Fernando Eugenio e Martins Ribeiro



Prometemos verdadeiras as três  
firmas supra, de que dar fé:

Curitiba, 29 de Abril 1898

Em 2º. H. Autentico.

Promotor Público Alcina Franco



Exmº. Sr. Dr. Doctor Juri da Cunha  
Promotor do Estado.

Sendo na presente occasão parte  
interessada o Exmº. Dr. Desembargador  
Dr. Joaquim Ignacio Silveira  
da Cunha e sendo eu, por unha de  
parentesco, seu primo irmão, filho, meu  
suspeito e peço a V.Exª. se digna  
resolver na forma da Lei. Coag-

Curitiba, 29 de Abril de 1898

O Escrivão

Fabrício Rebas da Sa. Pinho

Nomeo Escrivão ad hoc o cidadão Iphige-  
nio Ventura de Jesus que puxaria juramen-

to. Cuitiba data vnuq. Faw.º de Gundançá

— Termo de Promessa —

Aos vinte e nove dias do mes de abril do anno  
de mil oito centos e noventa e oito, nesta ci-  
dade de Curitiba, na casa de residencia do  
Juiz Seccional Doutor Manuel Ignacio Car-  
valho de Gundançá, onde fui visto eu Iphi-  
genio Ventura de Jesus para o fim determi-  
nado no despacho supra, ahí pelo mesmo  
Juiz me foi deferida a promessa legal de  
bem e fielmente servir de escrivão do mesmo  
Juiz na presente causa, o que prometi com-  
plicr sob minha palavra de honra. E pa-  
ra constar mandou o Juiz, laços ester-  
no que com elle assinou. Eu Iphigenio  
Ventura de Jesus, escrivão ad hoc o escrivão.

Manuel Ignacio Carvalho de Gundançá

Iphigenio Ventura de Jesus

Joaquim Ignacio Silveira da Mata, Ga-  
chado em Poderito



Por este instrumento, por mim scripto e  
assignado, nomeio meu procurador o Exmo  
Srtº Drº Guerino Marques das Santas, com  
poderes especiais e illimitados para propor  
e dirigir perante a justica federal, em que  
alguem instancie, a ação competente, afim  
de ser declarado seu effito, em relação a  
minha procuratituição, o direito mun-  
toso 2056 de 25 de Junho de 1895, que decla-  
rou apresentadas, com o entendimento para propor  
eisial ao tempo de serviço, os magistrados  
em disponibilidade para exigir apaga-  
mento das suas ordenadas, e as razões de  
dizentes missas minhas, desde a data  
do mesmo decreto, para o que deve os dito  
meu procurador todos os poderes por diri-  
to necessarie, inclusive as missas para  
que possa suspeitar a quem couber, receber  
qualquer citação ou intimação, ainda que de-  
va ser pessoal, interpor qualquer recurso,  
reger curtos de intenção e das ações  
e se houver necessidade se memos padres

Curitiba 25 de Abril de 1898

Joaquim Ignacio Silveira da Mata  
Pecorhee credenciais a Tetra e prima



O que supro supra de que fui feito  
Curitiba 25 Abril 1898  
Pecorhee credenciais a Tetra e prima  
Paráes Rodrigues Alvim e Paráes

Ernygdi Westphalen, Bacharel  
em Direito pela Faculdade de São Pa-  
ulo, Magistrado em disponibilidade,  
et et.

Constituiu-me proceder bastante,  
neste Estado e onde convenga, o Exmo.  
Srº D. Getúlio Alvaro Marques da Sante,  
Com poderes especiais para receber  
uma Delegacia fiscal ou os Thesouros Crim-  
inais das quantias a seu título de-  
ritos, ou equivalente de juros de Direito  
que disponibilidade, para fazer effe-  
ctivo em recebimento poderá requerer  
tudo o que foi minister, suas diligên-  
cias, seus documentos, seu instrumento ou pa-  
drão; bem como poderá prover a accusa  
que Corrixe Contra quem se dirigir, fa-  
zer-lhe seguir até final resarcimento do  
que receber para vindicar. — Poderá  
também establecer isto e substancial-  
mente em outro.

Curiópolis, 15 de Março de 1898  
Ernygdi Westphalen

Pecorbeu verdadeira a firma acima  
supra, de que sou fe:

Curiópolis 16 Março de 1898  
Em sua Cidade  
Romão Rodrigues Almeida Franco

Primus



6 Juiz de Direito Fernando Eugenio  
Martins Ribeiro



Pelo presente instrumento de procuração,  
por mim feita e assinada, constituo meu  
procurador bastante na Capital ou no  
Estados ou em qualquer lugar onde com  
esta se apresentar o Advogado Doutor  
Genesio Ubargues dos Santos para es-  
pecialmente perante a Justiça Federal  
e contra quem de direito for promover a  
anulação quanto a mim do Decreto  
do governo Federal n.º 2056 de 25 de  
Julho de 1895 que me apontou forçada-  
mente no cargo de Juiz de Direito e obter  
que eu seja restituído nesse cargo à dis-  
ponibilidade em que me achava as tem-  
pos da publicação daquelle Decreto com  
todos os efeitos jurídicos e legais dessa dis-  
ponibilidade indebito o pagamento de  
meus ordenados vencidos e os que eu  
for vencendo a contar da data do citado  
Decreto n.º 2056, podendo para isso  
o meu procurador promover perante quem  
de direito for a competente ação de nul-  
lidade ou qualquer outra que em direito  
se torne precisa, acompanhar as ações  
que profizer em todos os termos e intan-  
cias, variar de ações e mover novas,  
requerer, acusar e receber quaisquer cita-  
ções, saber-se com as suspeitas necessá-

rias, arremigar articulados, côtas e rascas,  
 agravar, embargar e appellar de qual-  
 quer despacho ou sentença e acompanhar  
 estes recursos na instância superior, em fim  
 fazer, assignar, requerer e allegar perante  
 quem de direito for tudo o que for a bem  
 de meu direito ou se torne preciso aos fins  
 do presente mandato, e para isto tudo  
 confio ao meu procurador plenos e illi-  
 mitados poderes, tendo por firme e valido  
 ro tudo o que elle fizer no desempenho  
 do presente mandato, podendo o meu  
 procurador subtabelecer os poderes destes  
 no todo ou em parte e os subtabelecer os  
 da mesma forma em outras.


 Cidade de S. José da Boa Vista, no Estado  
 do Paraná, em 4 de Janeiro de 1898  
 Fernando Eugênio Martínez Ribeiro

18-6-98

Reconheço a firmar a letra supra ser  
 a verdadeira do Fautor Fernando Eugê-  
 nio Martínez Ribeiro, seu fil. São  
 feito jor no Rio Bril 24 de janeiro de 1898

Y Entendereis

Os selos  
 Cidade de São José da Boa Vista 21 de Jan-  
 1898  
 1898



Doc. n° 1

9

M<sup>o</sup> Sr Delegado Fiscal do Tesouro  
Federal neste Estado.

Certifique-se

Em 19-1-98

P. Bernardo



Joaquim Ignacio Silveira era chata  
precisa, e bem de seus direitos, e requer  
a Vga. que se digne de mandar lhe dar  
por certidão, pela repartição a seu cargo,  
se elle, na qualidade de juiz de direito,  
foi declarado em disponibilidade por não  
ter sido aproveitado na magistratura des-  
te Estado e qual data os acertos que assim  
resolvem; se cresce então recebeu, pela mes-  
ma repartição o seu ordenado da impor-  
tância de duzentos mil reis mensais; até  
que data lhe foi elle pago e porque molti-  
mo deixou de receber-o dessa data em di-  
ante.

Assim

P. referimento do  
qual

E. R. M.<sup>o</sup>

Nas 19 de Janeiro de 1898  
Joaquim Ignacio Silveira das Chatas



300  
19/1/98  
16

pr "Cartoraria"

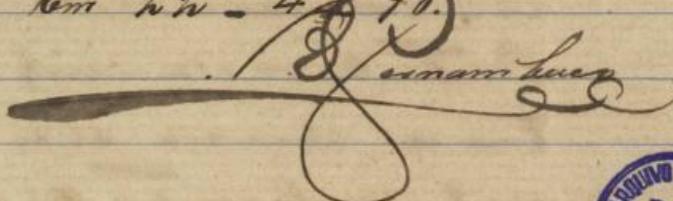
24/01/1912

certifico, em cumprimento ao despatch  
escrivado no presente requerimento, que  
o Drº Joaquim Ignacio de Oliveira  
da Motta foi, na qualidade de Juiz  
do Distrito declarado em disponibili-  
dade por Decreto da quinze de Julho  
de mil e setecentos noventa e dois visto  
não ter sido aproveitado na magis-  
tratura deste Estado, onde exerceu  
as suas funções, receber por esta De-  
legacia o seu ordenado na impor-  
tância de duzentos mil reis mensais  
até trinta de Junho de mil e sete-  
centos noventa e cinco inclusive, ter-  
do desconto de receber dessa época  
um abrigo em virtude da ve-  
zinha do Ministério da Fazenda,  
que ordenou a suspensão do paga-  
mento dos magistrados em disponi-  
bilidade até que liquidadassem  
o seu tempo de serviço, visto tiverem  
sido apresentados pelo Decreto n.º  
duas mil e cinqüenta e seis de vinte  
cinco de Julho de mil e setecentos no-  
venta e cinco. Para constar em vinte  
Pecisa Dias, cartorário da Delegacia Fis-  
cal do Segundo Fórum neste Estado  
passsei esta em vinte e quatro de  
Junho de mil e setecentos noventa e  
vito.



Yllm: Senr. Delegado Fiscal do  
Tesouro Federal neste Estado

Certifico-se. Em 22 - 4 - 91.




O Juiz de Direito Emygdio Westphalen preceisa, a bem de seus direitos e requer a V.S.<sup>a</sup> que se digne de mandar ddr.lhe por escritas, pela repartição a cargo de V.S.<sup>a</sup>, se o Suplicante foi declarado em disponibilidade por não ter sido aproveitado na magistratura deste Estado, e qual a data do decreto que assim resolveu. e desde entao recebeu o Suplicante, pela mesma repartição o seu ordenado de duzentos mil réis mensais; ate que data lhe foi pago esse ordenado e por que motivo deixou de receber o derradeira data em diante.

Pd  
Peço deferimento



Curitiba, 22 de Abril de 1898

curadr,

Argus do Sul

Dr. Cartorrede

Certifico, em cumprimento ao  
despacho encarado no presente  
requerimento que no officio num.  
muito noventa e nove de sete de  
Outubro de mil oitocentos nove-  
ta e doze da Diretoria ge-  
ral de Contabilidade do Hu-  
goar Hacienda, em adicio-  
namento a ordem da mes-  
ma Diretoria numero  
oitenta e três de vinte e sis  
de Agosto do mesmo anno foi  
declarado a Inspectoria disti-  
ta intitulada Tesouraria que  
ordenado do Juiz da Direito em  
disponibilidade Enygalio West-  
phalen devia ser pago a contas  
de Trinta de Janeiro do mesmo  
anno de mil oitocentos noventa  
e doze, oito e um que o mesmo  
Juiz deixou o exercicio do cargo  
de Desembargador do Tribunal  
de Appelação disto Estado  
por ter sido esse Tribunal con-  
vertido em Superior Tribunal de  
Justiça, não sendo elle aprovado  
todo nessa nova organização e  
que o mesmo Juiz da Direito  
em disponibilidade foi pago  
por esta Repartição de seu or-  
denado até o mês de Janeiro  
inclusive do anno de mil oit-  
ecentos noventa e quatro. Para  
  
Ribeiro  
Sobrinho

3  
3  
3  
3  
3  
3  
3  
3  
3  
3  
3

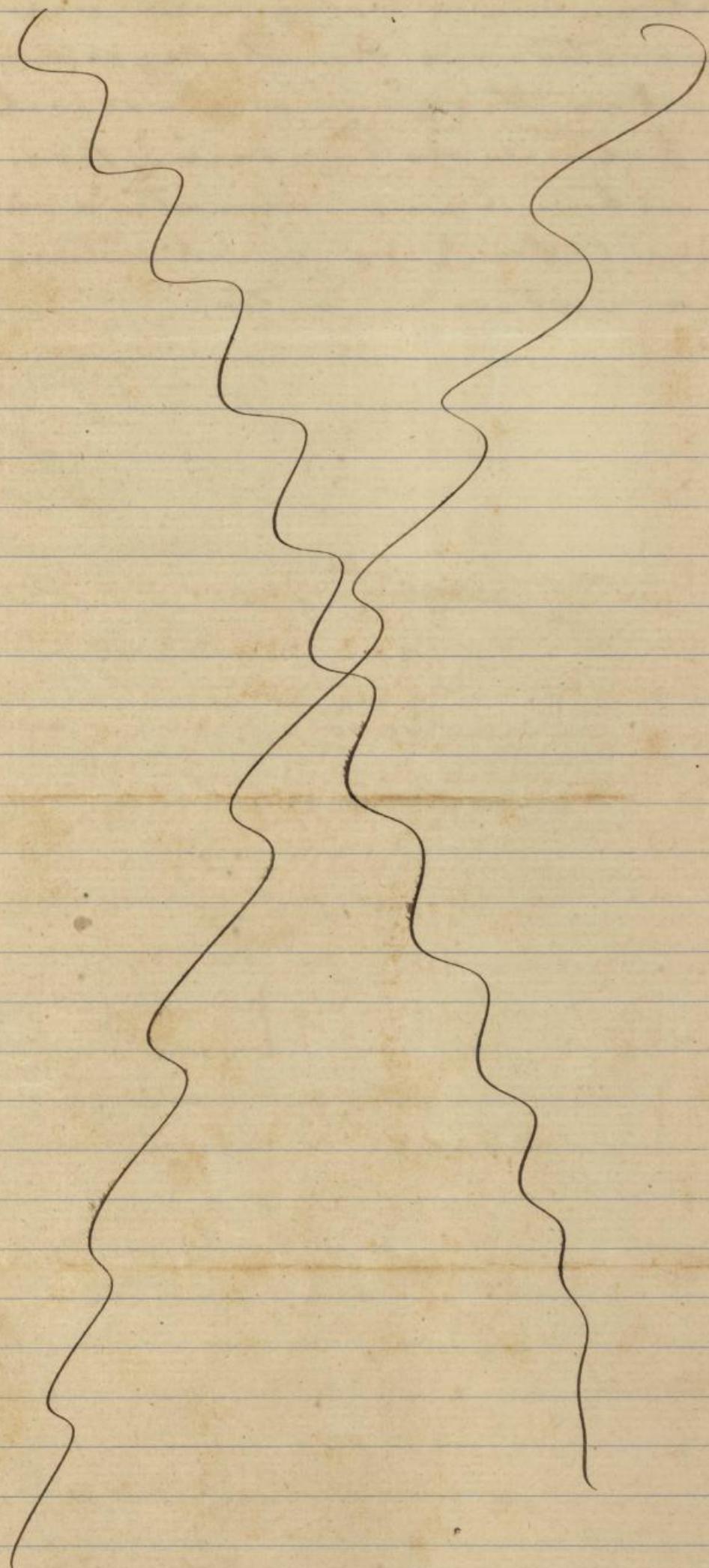
Diretor  
companhia



11

Constar em vinte Pecisa  
Dias, cartarias da Delegacia  
Fiscal do Theouro Fluvial  
no Estado do Paraná, pas-  
sei esta em vinte e no-  
ve de Abril de mil novecen-  
tos noventa e oito.





Doc. n.º 3

12

Illi: Srmo. Delegado Fiscal do The-  
souro Federal em Ibirityba

Certifico-se em 23 de Março de 1898

Bernardo  
Fernandes

O Juiz de Direito Fernando Eugenio  
Martins Ribeiro presta a bem de seu  
direito que V.S.<sup>a</sup> mandando rever os  
livros de pagamentos dos empregados  
do ministério da Justiça do exercício  
financeiro de 1892, livros que existem  
no arquivio dessa Delegacia, man-  
de dar-lhe por certidão a data do  
Decreto do Governo Federal que pos-  
e suplicante em disponibilidade como  
juiz de Direito por não ter sido o  
Suplicante aproveitado na orga-  
nização judiciária do Estado do Par-  
aná.

Pede deferimento

Cidade de S. José da Boa Vista, no Estado  
do Paraná em 26 de Janeiro de 1898



Fernando Eugenio Martins Ribeiro

Dr. Cantorino

Certifico em cumprimento ao  
despacho exarado no presente  
requerimento, pelo do officio  
numero vinte e oito de vinte  
seis de Agosto de mil e vitcen-  
tos noventa e oito, da Di-  
rectoria geral da Contabi-  
lidade do Tesouro Nacio-  
nal, constar ter sido o pre-  
ficiossoio considerado em  
despromovido por Decre-  
to de vinte e vito de Ju-  
nho do anno sessenta re-  
ferido. Para constar em  
Vicente Pereira Dias, con-  
tarario da Delegacia  
Fiscal do Tesouro Federal  
no Estado do Paraná,  
possui esta em vinte cinco  
de Abril de mil e vitocentos  
noventa e vito.



Fernandes

Della  
Rogas

1100  
1155

2,255

2,255

2,255

Hlm. Senr. Inspector da Alfandega  
de S. Paulo

Certifique-se. Em 25-11-97.

Kasimby



O Juiz de Direito Fernando Eugenio Martins Ribeiro a bem de seu direito  
requer a V.S.<sup>a</sup> que mandando rever os  
livros de pagamentos dos empregados  
do ministerio da justica, exercicio finan-  
ceiro de 1895, livros que devem existir  
no arquivo da extinta Delegacia Fiscal  
do Thesouro Federal em S. Paulo e os  
mais livros competentes da mesma Dele-  
gacia ou dessa Alfandega, mande cer-  
tificar-lhe se o Suplicante recebeu na  
mesma Delegacia os seus ordenados de  
Juiz de Direito em disponibilidade cor-  
respondentes ao periodo decorrido de 1 de  
Janeiro do anno de 1895 ate a data de  
25 de Julho do mesmo anno, data do  
Decreto n.º 2056 do governo Federal que  
apresentou todos os magistrados em disponi-  
bilidade; e bem assim requer o Suppli-  
cante digne-se V.S.<sup>a</sup> mandar certificar  
lhe se, e nao serem os seus ordenados  
de Juiz de Direito em disponibilidade no  
periodo daqueles referidos, percebeu o Suppli-

Cer -

P.R. M. 27/11/97  
L. 24-11-97

cante na mesma Delegacia Fiscal ou nessa Alfandega qualquer ordenado ou vencimentos de Ministro de Direito em disponibilidade ou aposentados da auctoridade data de 25 de Julho do anno de 1895 ate á presente data.

## Pede deferimento

S. José da Boa Vista 3 de Novembro de 1897  
Fernando Eugenio Martins Ribeiro

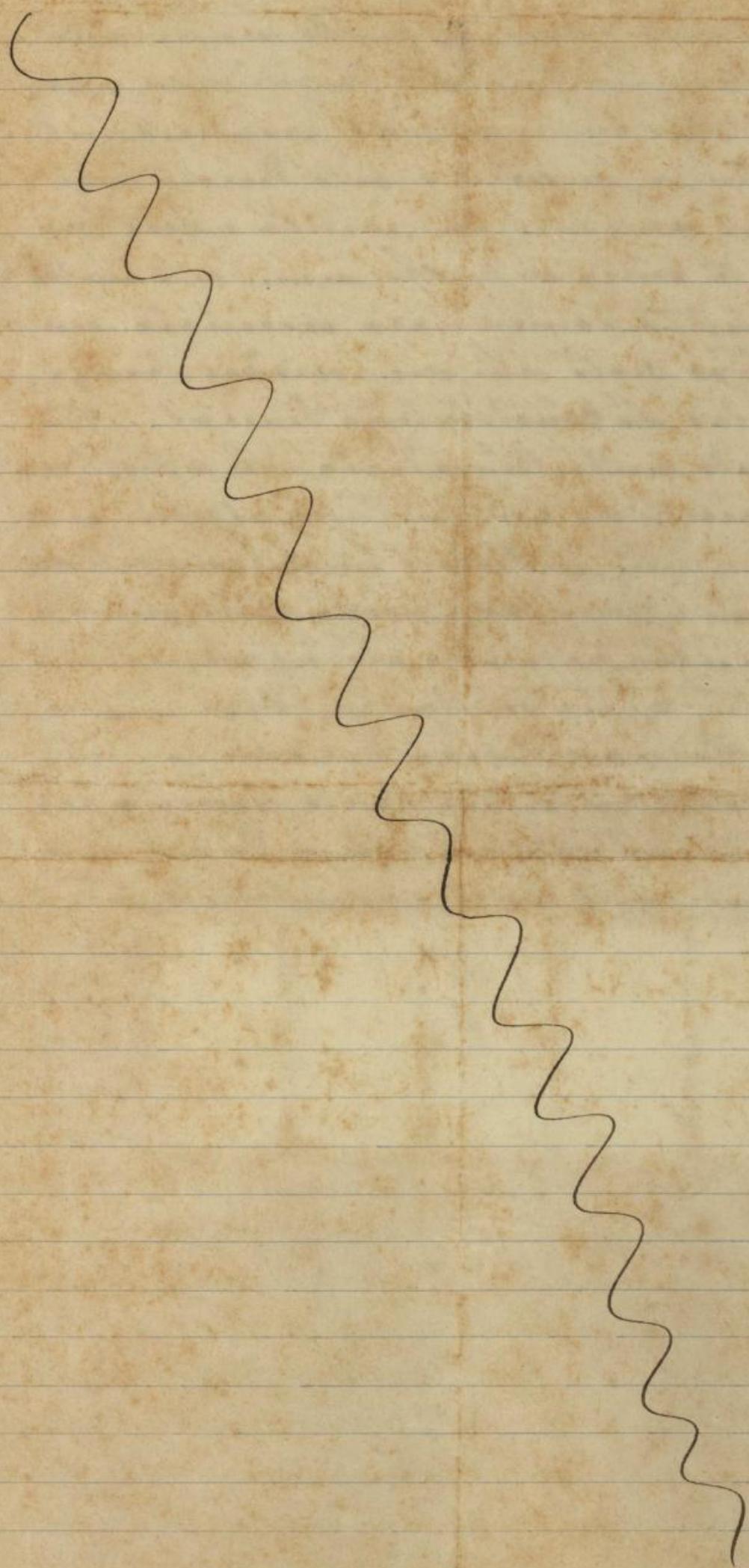


Certifico em virtude do despacho retro, que reverendo a folha de pagamentos dos Magistrados da justica Federal 550 mil e outros, do exercicio de mil vinte e B. 2035 centos noventa e cinco, a folhas treze, S. 300 consta que o Suplicante recebeu os 2.885 seixos ordenados acquiridos Direito em disponibilidade desde o primeiro de Janeiro a te' vinte quatro de Julho de mil vinte e cinco, suspenso o abono dos ordenados dos Magistrados em disponibilidade de acordo com artigo segundo do Decreto numero quinhentos e setenta.



ta e deus ocego oce quello de mil oito  
 centos e noventa, visto terem sido apo-  
 sentados com ordenados proporcional  
 ao tempo de serviço pelo Decreto num  
 mero deus mil e cincuenta e seis de  
 vinte e cinco oce quello de mil oito centos  
 e noventa e cinco, para execuções dos  
 artigos Sexto das disposições transi-  
 torias da Constituição Federal. Não  
 consta nessa Repartição ter o Suplican-  
 te recebido vencimentos algum que  
 como juiz ou Direito indisponibilidade  
 ou au apontados desde vinte quatro  
 oce quello referidos até apresente  
 acta. E para constar em Blanqueiro  
 ei Almeida Palma, Carterario, oce  
 Alfanegão de São Paulo, passei a pre-  
 sente certidão, aos tres de Dezembro  
 de mil oito cento noventa e sete.





Vertifico que nesta cidade, em cumprimento do despacho constante da petição de folhas duas, intimei, em sua propria pessoa o Doctor Leonar-  
do Macedonia Franco e Souza, Pro-  
curador Seccional por todo o conte-  
údo da mesma petição e despacho,  
do que bem sciente ficou. O repido  
é verdade do que dou fé. Data vinte  
e nove de Abril de mil oito  
centos e noventa e oito.

O Escrivão ad hoc  
Iphigenio Ventura se jecutou  
Em tempo. Offerei contrafé ao  
Doctor Procurador Seccional que  
a dispensou. Atala supra.  
O Escrivão ad hoc  
Iphigenio Ventura se jecutou

# Juntada

ctos trinta dias do mes de Abril de  
mil oito centos e noventa e oito fa-  
co juntata a estes autos do trialado  
de audiencia que adiante se vê, lo  
que faco este termo. Eu Iphigenio  
Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc a  
escrevi.

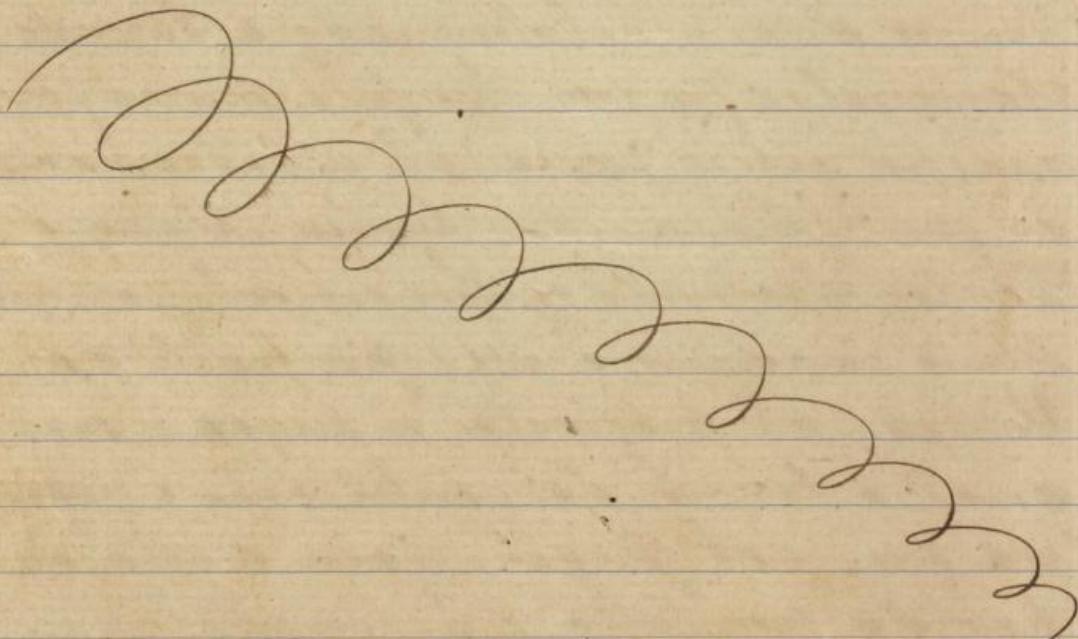
audiencia Especial de 30 de  
Abril de 1898

Em seguida fez audiencia o Doutor Juiz Federal desta Seccão na causa em que são autores o Doutor Joaquim Ignacio Silveira da Mota e outros e ré a Fazenda Nacional, na qual é impedido, por suspeição, o escrivão do Juizo e presente na sala das audiencias o mesmo Juiz comigo Escrivão ad hoc do seu cargo, foi a audiencia aberta na forma da lei e nela compareceu o Doutor Generoso Marques dos Santos e por ele foi dito que, na qualidade de procurador do Doutor Joaquim Ignacio Silveira da Mota e outros, na causa que estes movem para o fim de ser declarado nullo em relação aos autores o Decreto numero dois mil e cincuenta e seis de vinte e cinco de Julho de mil oito centos e noventa e cinco e para o fim de serem os mesmos autores restituídos à disponibilidade em que se achavam ao tempo delle e condenada a Fazenda Nacional a pagar-lhes pela mesma forma, por que o faria até então o ordenado que lhes é devido, traria citado o Doutor Procurador Seccional para vir a esta audiencia ver, por parte da União, ser proposta a ação e assinado o termo da contestação e requeira que, sob pregão, fosse a citação havida por feita e accusada e a ação



por proposta, ficando assignado o  
prazo da lei para contestação; o que  
ouvido pelo Juiz mandou apregoar o  
Doutor Procurador Seccional e, danto  
o posterior sua fé de se achar elle presen-  
te deferiu o pedido na forma requerida.  
Pelo Doutor Procurador Seccional foi re-  
querido vista dos autos pelo prazo da  
lei para oferecer contestação. Do que,  
para constatar, laorei este termo em que  
assigno o Juiz e as partes, do que dou  
fé. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Es-  
crivão ad hoc o escrevi. (assignados)  
Carvalho de Mendonça - Generoso Mar-  
ques dos Santos - Leonardo Macedonia  
Franco e Souza. Era o que se continha  
em dito termo de audiencia que fielmen-  
te, digo, que fielmente trasladei de folhas  
cinco verso e seis do Protocolo das audi-  
encias ao qual me reporto no respecti-  
vo Cartorio, do que dou fé. Eu Iphige-  
nio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o  
escrevi.

5



# Vista

No dia quinze do mês de Maio de mil oito centos e noventa e oito, faço estes autos com vista ao Doutor Leonardo Macelino Franco e Souza, Procurador Seccional neste Estado, do que faço este termo e dou fé. Eu Iphigenio Ventura de Jesus Escrivão ad hoc o escrevi.

Com vista

Por vagação, com o pro-  
pósito de convencer afi-  
nal,

Curitiba, 6 de Maio de 1898.  
Leonardo Macelino Franco Souza  
Procurador da Rep. Federativa

Data

Aos quinze dias do mês de Maio de mil oito centos e noventa e oito, nesta cidade de Curitiba, me foram entregues estes autos com a cota supra: do que para constar fizo este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o escrevi.

Obrm.

No mesmo dia mês e anno supra declarações, nesta cidade de Curitiba, faço estes autos conclusos ao Juiz, Seccional Doutor Manuel Ignacio Carvalho de Mendonça; do que faço este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o escrevi.

Obrm.

Iam

Em prora com a dilação da lei Curitiba,  
12 de Outubro 1898 Cau: diligência

### - Publicação -

No mesmo dia, mês e anno supra de-  
clarado, nesta cidade de Curitiba  
me foram entregues estes autos com  
o despacho supra, que faço publico.

Para constatar fiz este termo. Eu Iphi-  
genio Pentura de Jesus, Escrivão ad hoc  
a escrevi.

Certifico que nesta cidade intimai  
aos doutores Generoso Marques dos  
Santos e Leonardo Macedonia Franco  
de Souza, aquele procurador dos auto-  
res e este Procurador Seccional, por-  
digo, Seccional o despacho supra: do  
que dou fé. Eu Iphigenio Pentura  
de Jesus, escrivão ad hoc a escrevi e  
assinei nesta cidade de Curitiba,  
aos doze de Maio de 1898.

Iphigenio Pentura de Jesus

### Puntada

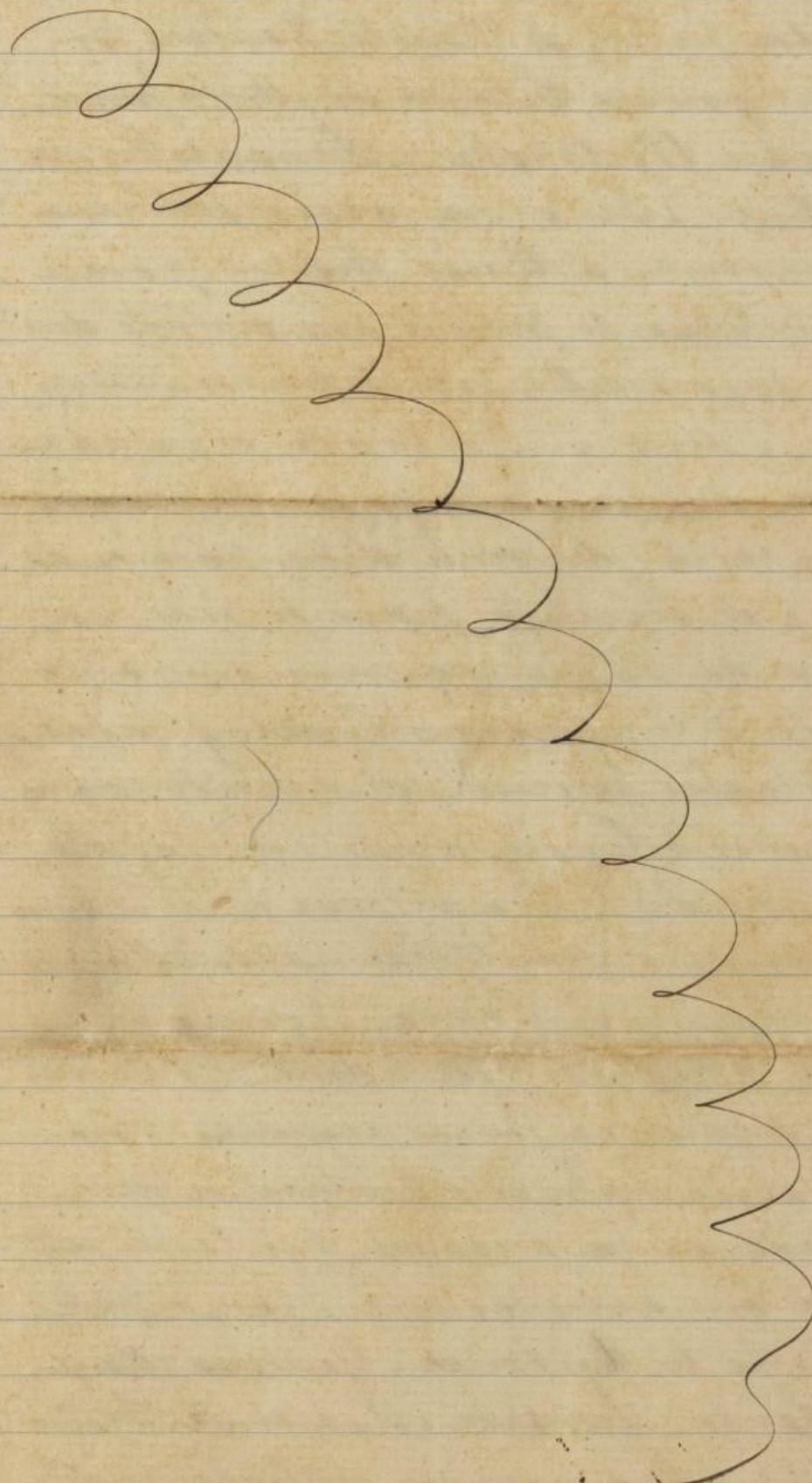
Aos quinze dias do mês de Maio  
de mil e oito centos e noventa e oito faço  
puntada a estes autos do trânsito da  
audiencia que a diante se vê. A o qual  
faço este termo. Eu Iphigenio Pen-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc, o escrevi

Audiencia em 14 de Maio de 1898.

Deu audiencia especial no lugar do costume o Doutor Manuel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal da Seccão deste Estado. Aberta a mesma na forma da lei, compareceu o Doutor Generoso Marques dos Santos, procurador dos Juízes de Direito Doutores Joaquim Ignacio Silveira da Motta Júnior, Emílio Westphalen e Fernando Eugenio Martini Ribeiro na ação ordinária que movem à União Federal para a anulação do Decreto em virtude do qual foram estes magistrados aprovados, e disse que estando a causa em prova vinha assignar a delação probatória de vinte dias para os autores e de sessenta para os réus, na forma da lei; e requeria que, aprovada a lei, ficarem assignadas as delações correndo de acordo com as disposições legais, o que ouvido pelo Juiz, mandou aaprovar a lei e comparecendo o Doutor Leonidas Macêdo na França de Souza, Procurador Secional, declarou ficar sciente e o Doutor Juiz deferiu na forma requerida. Para constar, eu, Sphigenio Ventura de Jesus, vereador ad hoc o escrevi, digo, larei este termo que assignei com o Juiz as partes Carvalho de Mendonça, Generoso Marques dos Santos, Leonidas Macêdo na França e Souza. Era o que se continha omitido.



torno de audiencia que fielmente tras-  
ladei de folhas vete e sete verso do Pro-  
tocolo das audiencias ao qual me re-  
porto no respectivo cartorio, do que dou fé:  
Eu, Epitácio Pinheiro de Jesus, Escri-  
vão ad hoc o vereoi



## Juntada

dezessete dias do mês de Julho de mil  
 ezo centos e noventa e oito, fizeram juntada  
 a estes autos do translato da audiencia,  
 que adiante se vê. Da que faz este termo.  
 Em Iphigenio Portaria se Jeunes, exariso  
 ad hoc a escrevi.



Audiencia em 16 de Julho de 1878.

Foi audiencia especial no lugar do es-  
 tame o Dr. doutor Manuel Ignacio Barre-  
 lho de Abentoreira, Juiz Federal da Seccão des-  
 te Estado. Aberta a mesma na forma da  
 lei, compareceu o doutor General Mar-  
 quês dos Santos, procurador dos Juizes de  
 Direito Doutores Joaquim Ignacio Libraia  
 da Mota Junior, Enyggio Westphalen e  
 Fernando Eugenio Martins Ribeiro; na  
 ação que neste Juizo moveu contra a  
 União Federal para ser declarado incons-  
 titucional e nullo o Decreto numero dois  
 mil e cincuenta e seis que os apresentou  
 naquelle cargo, e disse que por parte de  
 seus constituintes lhe cava-se e bem as-  
 sim à União Federal, para ser declarada  
 digo, à União Federal dos prazos que na  
 audiencia de quatorze de Maio foram  
 assignados à seus constituintes e ao Pro-  
 curador da Republica, representante le-  
 gal da União Federal, para as provas ma-  
 dilacões da mesma causa e requisa,  
 pois, que sobre pregoão na presente au-

diença se trouvesse o lançamento por  
feito e acertado; e se deu vista às partes  
nos prazos legais para as noivas finas, e  
que ouviu pelo juiz foi deferido, e alegada  
a alegada a mim escrivão, em falta de  
porteiro das audiências; dou minha fé de  
ter comparecido o Doutor Procurador da  
República da Secção deste Estado, represen-  
tante legal nesse Estado, que declarou ficar  
sociável. Para constar, eu Iphigenio Pen-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc farei este tes-  
mo que assinarei como Juiz as partes. Car-  
valho de Almeidinha - Generoso Marques  
dos Santos - Leonardo Macacanha Fran-  
co e Souza." Era o que se continha  
em dito termo de audiência que fielmen-  
te traduzi de folhas moe a moe verso,  
do Protocollo das Audiências, ao qual  
me reporto no respectivo cartório, do que  
dou fé. Eu, Iphigenio Pentura de Jesus,  
escrivão ad hoc o escrevi.

### — Vista —

dos dezenas dias do mês de Julho de mil  
oitocentos e noventa e oito, nesta Cida-  
de, no Cartório do Juizo Federal, fiz  
estes autos com vista ao advogado  
Doutor Generoso Marques dos Santos,  
procurador dos autores. Do que para  
constar fiz este termo. Eu Iphigenio  
Pentura de Jesus, escrivão ad hoc escrevi.

Com. Vista

Vão as raraes em separado,  
escritas em este pto. ou  
papel.

Curitiba, 16 de julho de 1898

Quirino Marques dos Santos

## Data

dos desseis dias do mes de Ju-  
lho de mil oito centos e noventa e  
oito, nesta cidade de Curitiba,  
no Cartorio do Escrivão do Juizo  
Federal, me foram entregues  
pelo advogado Doutor Generoso  
Marques dos Santos, representan-  
tes autos com as raraes em se-  
parado, que adiante vão juntas.  
Do que para constar fiz este ter-  
mo. Eu Iphigenio Ventura de  
Jesus, Escrivão ad hoc o escrevi.

## Juntada

Aos desseix dias do mes de  
Julho de mil oito centos e no-  
venta e oito, nessa Cidade de  
Curitiba, no Cartorio do escri-  
vão do Juiz Federal, junto aos  
presentes autores, as rarcies que  
adiante seguem. Do que  
para comitar fiz este termo.  
En Iphigenio Ventura de Jemut,  
escrivão ad hoc o escrevi.

2



A ação proposta versa sobre uma questão  
tão debatida e uniformemente julgada  
que os autores julgam-se dispensados de  
demonstrar a procedência della.

Não obstante clara alguma causa; e para  
isso nada mais forem os autores do que,  
socorrendo-se do conceito de Fontenelle  
*«Ce n'est qu'en montant sur les épaules*  
*des autres que nous pouvons voir d'un*  
*peu loin»*, resumir ou antes extrair  
o que com tanta lucidez e minúcia ex-  
creceu o eminentíssimo jurisconsulto Dr. Ruy  
Barbosa nas razões que apresentou  
em causa semelhante e que se acham  
n'O Direito - volume 70 página 481  
a 524.

Eis:

a vitaliciedade dos juízes de direito  
do antigo regimen estando garantida  
pelos artigos 153 e 155 da constituição  
imperial e pelas leis de instituição dos  
respectivos cargos. Pela lei nº 2033 de  
20 de Setembro de 1841 art 295510 e  
11 e pelo decreto nº 3309 de 9 de Outubro  
de 1886 arts. 1 e 2 ficou assegurada a  
apontação aos magistrados do Impre-  
sario essa apontação despende todo  
o carácter de instrumento do governo,  
para ficar sendo unicamente galardão

e abrigo do magistrados. Sempre por invalidade provada ou presumida podiam ser aposentados a pedido, compulsoriamente, por terem atingido a idade de 75 annos, e por iniciativa do governo mediante certo processo, com ordem do por inteiro se contarem trinta annos de serviço efectivo e com ordenado proporcional, se tiverem menos de trinta e mais de dez; além disto foram-lhes proporcionadas vantagens adicionais conforme o acréscimo de tempo superior a trinta e cinco annos de serviço.

« Quando caiu o Império, a nova ordem política, inaugurada a 15 de Novembro, encontrou afrontados estes direitos. A aposentadoria era consequência da invalidade verificada. Tíntante essa hypothese, nenhuma iniciativa se deu ao governo, para anular o juiz da actividade profissional. As revoluções mantiveram garantis. « Estas funções da justica ordinária, dita a proclamação de 15 de Novembro, firmada pelos organizadores e chefes do governo instituído nessa data, bem como as funções da administração civil e militar, continuam a ser exercidas pelos órgãos até agora existentes com

J. L.



relações aos actos, na plenitude dos seus efeitos, com relação ás pessoas, respeitadas as vantagens e os direitos adquiridos por cada funcionário; (...) E, pois, fôrça de dizer-las que entre esses e direitos adquiridos), que aquela declaração viria arregutar as juiz, se contemplavam os de defesa contra a representadaria forcada, designados nos actos legislativos de 1891 e 1886.

O Decreto do Governo Provisional n.º 4 de 20 de Novembro de 1889, autorizando os governadores a nomearem, suspenderem e demittirem os empregados públicos e dos respectivos estados, exceptuado expressamente os magistrados perpetuos (art. 2.º § 9.º) e o Decreto n.º 12 do mesmo mês, art. 1.º, atribuiu a nomeação desses funcionários á exclusiva competência do Governo Federal. «Nos vários actos promulgados pelo Governo Provisional acerca da organização judicial se accentua sempre o pensamento fixo de resguardar a magistratura contra a corrente revolucionária, assegurando-lhe, por affirmações reiteradas, por compromissos factos, a intangibilidade dos direitos inerentes, digamos assim, à investidura judicial.

Viejo & Constituição Federal e ella pos-

tivamente derrotou no artigo 83:

"Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela constituição e aos princípios nello consagrados."  
Orá, ninguém poderá dizer que as leis citadas de 1871 e 1886 que garantiram a aposentadoria dos magistrados e fixaram o modo e o processo dessa aposentadoria sejam contrárias a algum princípio constitucional.  
Antes essas leis se moldaram essencialmente nos mesmos princípios, a que o texto constitucional submetteu o assumpto: vitaliciedade (art. 57) e aposentadoria por invalidez (art. 45). Apenas desses princípios se desviou, até certo ponto, quanto à antiga magistratura, o mesmo texto constitucional, nos art. 5º das disposições transitorias, mas para os ampliar a favor della, para a beneficiar em um sistema de proteções excepcionalmente benigas, graueando-lhe dois privilégios, de que no antigo regimen não gozava:  
a aposentadoria com todos os vencimentos, aos trinta annos de exercício, e a aposentadoria com ordenado proporcional, antes de der annos de serviço. Sob essas duas faces se modificou a legislação preexistente. Elas alterações de tal natureza derrogam,

ff. 23



mas renegam as leis, a que se referem. Estas leis subsistem derrogadas, isto é, alteradas nos termos em que o texto mais novo diverge explicitamente do anterior. De innovações parciais feitas a uma lei, porém, concluir a sua extinção total, da derrogação deprehender a abrogação é imperdoável erro, e erro ainda mais grave, inferir a nullificação do direito anterior em disposições igualmente protetoras, com que aquelas não colidem.

T Se a reforma altera, a certos respeitos, a situação jurídica de uma classe, com o anexo positivo de melhoria, o conselhos ineritável é que o foral dos seus antigos direitos, na parte mais ampliada, continua a vigorar, consolidado e ratificado pela adição de benefícios, que o desenvolveu.

As Constituições tocaram nas leis de 1871 e 1886, para galardear os velhos juízes do outro regime com a aposentadoria de vencimentos completos aos trinta anos de actividade. Socou, ainda, nessas duas leis para dar aos membros mais novos dessa magistratura o direito à pensão de aposentados antes mesmo de dez anos de serviço. Nesses dois pontos a legislação de 1871 e 1886 está reformada pelo pacto federal. No demais, portanto, essa legislação está em pé, uma vez

que não ha, na constituição, cláusula formal que a nullifique. ora, o elemento capital dessa legislação preconstitucional é a condenação da aposentadoria forçada.

"Mas a primeira constitucional dos direitos adquiridos antes da constituição não se estende sómente na garantia do art. 83. O artigo 44 é outro baluarte, a cujo abrigo encontraram amparo os direitos adquiridos, que especialmente nos ocupam. e aposentadoria é a integração essencial da vitaliciedade, nos cargos civis, como a reforma só da inamovibilidade nos militares, porque, dadas as condições naturais da vida humana, a perpetuidade para burla, se estivesse subordinada à actividade. e assegurando, pois, a estabilidade nas funções vitalícias, militares ou civis, o art. 44 da constituição assegura-lhes a reforma e a aposentadoria, isto é, far de uma e outra o termo remuneratório de uma carreira laboriosa. Entregues à discreção do poder, a aposentadoria e reforma seriam instrumentos de prepotência e opressão. e associadas ao remate de um período legal de serviços, constituem o inteiramente necessário da vitaliciedade. Por esta os militares estão, consequentemente, encalados contra a reforma prematura, os paisanos contra a aposentadoria forçada."



Assim, depois, em matéria de aposentadorias, o princípio dominante na Constituição, o critério dos pensamentos constitucional está no art. 45, onde se dir:

.. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez dos serviços da nação,

T Esta regra absoluta por força do artigo 45, corresponde a um interesse duplo, e une em si uma dupla garantia: a obterão os títulos contra as aposentadorias intempestivas, cuja frequência o prejudicaria gravemente, e amparar os funcionários militares contra a aposentadoria forceda cujo artigo lhes annullaria a vitaliciedade. Sobre o primeiro aspecto essa garantia pertence ao Estado, sobre o outro, é propriedade do individuo. Não se poderia compreender, portanto, que na mesma Constituição se descubra a aposentadoria forceda como medida geral contra uma classe inteira de servidores militares do país, a não ser, o que não se dá, que esse enorme, inexplicável e violenta exceção ao princípio estatutário em termos tão absolutos arrolasse em salinaria accentuada num texto evidente. O Estado, uma vez que para com os membros da magistratura imperial rompeu o compromisso de estabilidade, a que os collaria a lei da sua investidura, podia em

junta compensação, renunciar a favor delles  
a parte da garantia que lhe tocava, autori-  
zando-as a deixarem com as vantagens pro-  
porcionadas da aposentadoria uma carteira  
que a revolução interrompe. Isto é o que  
faz o Estado no art. 6º das disposições transi-  
torias. Mas, a face do art. 75º que repre-  
senta a garantia individual, e constitui domí-  
nio do interessado, que o defende contra a  
aposentação arbitrária, essa não se pode  
considerar derogada pelo art. 6º das disposi-  
ções transitorias, desde que tal derrogação não  
é formal e inquestionável.

Nem é jurídico sondar a intenção desse  
artigo no tocante aos direitos adquiridos  
declarar a que elle se dirige, seguindo  
as outras disposições constitucionais,  
a que se acha intimamente ligado pela  
identidade do objecto: o art. 74º, o art. 75º  
e o art. 83º. Atraz descobrir o verdadeiro  
intuito de uma cláusula determinada  
em qualquer lei, releva attender à conne-  
xão dessa cláusula com as outras da  
mesma lei, e, confrontadas elles, ás conclu-  
sões que dahi devibarem. Se, estabelecidas assim  
se apurar uma proposição manifesta e in-  
dubitável, por ella se há de pautar a inter-  
pretacão, estabelecendo a relações de consis-  
tência entre a cláusula e o todo. Se em ultimo

JF. 25

analyse, porém, tal resultado não se obtiver, tem de prevalecer o sentido, que estabeleça a minima incongruência e a maxima harmonia».

«Encontramos agora no seu encadeamento as três regras sucessivas do art. 6º que traçam as regras de ~~aproximamento~~ e aposentadoria dos antigos juízes.

T  
Na primeira estabelece a bonificação, a favor delles, um título preferencial, cujo respeito se exige da administracão, quando eleger o pessoal, que tem de estreitar a justica republicana.

Decreto, na imediata, a aposentadoria, com todos os vencimentos, em sequida a elas primeiras nomeações, dos magistrados não aprovados na primeira formada judiciaria, que contarem mais de trinta annos de serviço.

Aquelle facto, a aposentadoria com as vantagens indicadas, é consequente e necessário ao outro, a não incluir as nomeações. Isto entre os dous um laço de subsequencia e necessidade, uma relação instantanea e fatal de causa a effeito. O não ser contemplado nessa escolha determina incontinenti o ser aposentado.

«Quando, porém, na terceira regra desse artigo das disposições transitorias, se trata dasquelles, cuja effectividade não chega a trinta annos, a expressão do texto muda caracteristicamente. Vou dir, como acaba de falar em relações ass



outros, mas diz que serviços aposentados, com o seu  
vencimento que lhes competir. Declarar, pelo contrá-  
rio, que a continuarão a perceber seus ordenados,  
até que sejam aprovados, ou aposentados.)  
Positivamente estabelece, portanto, que esses, ainda  
após o provimento inicial da magistratura re-  
publicana e a aposentadorias das de antiguidade  
superior a trinta anos, continuarão em disponi-  
bilidade, afim de servir, quando saiba, utilizados,  
ou aposentados. O período da sua aspiração  
gal e do seu direito reconhecido à actividade  
não expira com aquelles dois factos: prossegue,  
até encontrar os termos na restituição aos  
serviços, ou na aposentadoria, a aposentadoria a  
que evidentemente só pode ser a voluntária  
ou a imposta pela invalidez.)

“Depois de estatuir, na segunda parte, como  
estatue:

“Os que não forem admitidos na nova or-  
ganização judiciária, e tiverem mais de trinta  
anos de exercício, serviços aposentados com  
todos os seus vencimentos);”

diria no membro consecutivo:

“Os que tiverem menos de trinta anos serão  
aposentados com ordenados correspondentes  
tempo de exercício.”

Mas, em vez disso, o que a Constituição diz é:

“Os que tiverem menos de trinta anos conti-  
nuarão a perceber seus ordenados, até que se-



jam aproveitados, ou aponentados com ordenados correspondente os tempos de exercícios.)  
Isto é, onde em um período se exerce e servir-se aponentados), no outro se declara: continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados, ou aponentados.)

T Por estes fundamentos tem sido uniformemente julgados inconstitucional o decreto n° 2056 de 25 de Julho de 1895 que aponentou os autores no cargo de juiz de direito, tanto de primeira como de segunda instância, como se vê das sentenças e acordados alludidos na petição inicial da causa, e ultimamente no Acordado do Supremo Tribunal Federal de 19 de Março de 1898 que se acha publicado no Diário volume 76 pagina 181.

Convém dizer que não obsta à procedência da presente ação qualquer allegação de prescrição que contra a ação seja apresentada pela ré, a União Federal, porque, conforme se vê dos acordados haja precedido do Supremo Tribunal Federal de 19 de Março de 1898 e não tem aplicação as causas a disposição do art. 1385º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, visto que se tratar simplesmente de lesões de direitos

individuais, pois o decreto de 25 de Julho de 1895, além dos direitos individuais dos juízes em disponibilidade, que foram aposentados contra a vontade, com ordenado proporcional ao tempo de exercício, feriu interesses de ordem mais elevada, atacando a propriedade dos magistrados, princípio fundamental e um dos elementos indispensáveis para sua independência, que deve ser observado como um dogma, não por amor ou interesse dos juízes, e sim por amor dos direitos e grandes interesses sociais... 7

Em vista de todos o exposto e do mais que consta dos autos, e obtidos os doutos suplementos do ilustre Juiz, esperam os autores Juízes de Direito Joaquim Ignacio Silveira da Clobbe, Enyadi Westphalen e Fernando Eugenio Albastins Ribeiro que seja julgado inconstitucional e nullo o decreto do Poder Executivo Federal nº. 2056 de 25 de Julho de 1895 que os aposentou naquele cargo, que sejam os autores restituídos à disponibilidade em que se achavam no tempo da publicação daquele decreto e que seja condenada a Fazenda Nacional a pagar aos autores pela forma por que até então o faria os ordenados que deixaram

1897

de perceberem em virtude do mesmo decreto  
nº 2056 e os que forem vencidos até  
que sejam os autos aproveitados ou apre-  
sentados de conformidade com as leis em  
rigor, e nas custas dos autos. e assim  
julgando fará o ilustre Dr. Juiz Federal  
a costumada

Justica.



Cambyba, 16 de Junho de 1898

O advogado,



# Aista

Aos desseis dias do mês de Julho  
de mil oito centos e noventa e oito,  
nesta Cidade de Curitiba, no Cartório do Juiz Federal, faço estes autos  
com vista ao Doutor Procurador da República na Seção do Estado  
do Paraná - Leonardo Macedonia Fran-  
co e Souza. Do que para constar  
faço este termo. Eu Iphigenio Venta-  
ra de Jesus, escrivão ad hoc o escrevi.

## Com Vista

Dá as segütes finas, exceptuadas em  
3 folhos de papel em separado.

Curitiba, 23 de Julho de 1898.

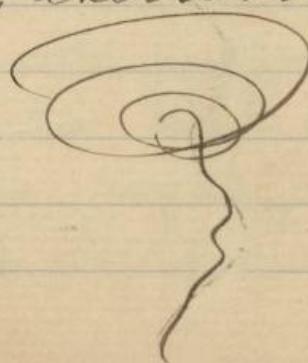
Leonardo Macedonia Souza. Pys.  
Procurador da República.

## Data

No mesmo dia me foram entregues os  
mesmos autos com a quota supra. do que  
faço este termo. Eu Iphigenio Venta-  
ra de Jesus, escrivão ad hoc o escrevi.

## Juntada

Em seguida juntou a estes autos as  
allegações em frente e faço este ter-  
mo. Eu Iphigenio Ventura  
de Jesus, escrivão ad hoc o escrevi



Pela União Federal.



A questão agitada nesse  
ano é sempre a que tem sido bem  
estudada e debatida perante os Juízes  
e Instâncias Federais.

Os Juízes da Direito Joaquim Francisco  
Silveira da Mata, Fernando Augusto Fran-  
cisco Ribeiro e Luiz Gonzaga Westphalen, portas  
em disponibilidade para Decreto de 30 de  
Maio, 28 de Junho e 15 de Julho de 1892,  
de conformidade com o disposto no artigo  
6º das disposições Constitutivas da Constituição  
Federal, pedem que seja declarado nullos  
o Decreto nº 2056 de 25 de Junho de 1895  
que os aposentou com ordenado proporcional  
ao tempo de serviço, e para isso  
allegam que dito Decreto é inconstitucional,  
por contrariar as disposições Con-  
stitutivas da mesma Constituição  
Federal, e o artigo 6º das dispo-  
sições Constitutivas da mesma Cons-  
tituição. Em consequência, pedem os  
mesmos Juízes que, restituídos a lis-  
ponibilidade em que se achavam, seja  
condenada a Fazenda Nacional a  
pagá-lhes a importância dos ordena-  
dos vencidos desde a data do Decreto que  
os aposentou, e os que para o futuro  
se vencerem, ali que seja aprovado

tadas em apresentadas de conformidade com  
a legislação vigente.

Com a petição inicial ofereceram os  
Autores os documentos necessários para  
bem instruir a presente ação.

• Pendo contados por mim  
jávão o pedido dos Autores, porque que  
nada encontramos em oposição ao direi-  
to dos mesmos, compreensos agora, em  
obediência a uma formalidade pro-  
cessual, arrojar salvo acusas e emitir  
decreto traduzido a uma opinião  
sobre a legalidade da constitucionali-  
dade do Decreto n.º 2056, bem como  
sobre a justiça do pedido dos mesmos  
Autores.

Mais, porém, de fazer, é necessário  
levantar duas questões preliminares:  
relacionadas prescrições e a susci-  
tada do processo criminal pelo  
ordinário, da cuja decisão depende,  
certamente, a decisão sobre o mérito  
destas ações.

---

Trata-se n'entes autos,  
que uniu em princípio, de uma  
ação restauradora das direitas indi-  
viduais dos Autores, levados pelo De-  
creto n.º 2056. Dito decreto é, portanto,  
a que se aplica estabelecida no artigo  
15 da Lei n.º 2216 de 20 de Novembro de 1894,  
e ali deve estabelecer a forma, o  
modo e o tempo dentro do qual deve

da execução.

No § 5º do artigo 13 da Lei nº 221 está escrito, que dita acção só poderá ser executada dentro do prazo de um ano, de data da intimação ou penalicação da medida que for objeto de pleito. Tão-pouco é fácil de ver, que tendo o decretado acionado da impenitenciável e lesivo, a data de 25 de julho de 1895, a presente acção foi proposta quando já havia decurso o prazo para a sua propriedade. 8º class, portanto, que os títulos não cabem mais, como os daquele direito de executar a presente acção, a menos que a prescrição claramente verificada nesses casos.

Para se dizer, como proceder os títulos, que no caso vertente não há apenas lesões de direitos individuais, mas também o ataque à propriedade dos magistrados, e possam não prever esse prazo para a propriedade da acção, esta calculada para o caso da lesão, evidentemente. No caso destes autores, verificada a lesão dos direitos individuais, é forçoso reconhecer que d'ella decorre o ataque à propriedade dos magistrados, por ter a suspensão do pagamento dos ordenados, uma consequência natural da medida que occasionou a lesão.

Do exposto ressalta, que tendo sido ini-

cinda nela ação, com o prazo de 120,  
formulada e ajuizada pelas próprias  
partes, em 29 de Abril de 1898, o que  
indica pretendentes a elles exercitá-la a  
acção do artigo 13 da Lei nº 221, mas desde  
depois ter a data de 25 de Julho de 1895  
o Decreto que determinava a leião das  
direitos individuais dos cidadãos; a  
presente acção foi iniciada já da  
prazo estabelecido no artigo 13º 5ºº de  
Lei nº 221, isto é, foi intentada em  
época em que já estavam prescritos  
os direitos para fazê-la.

Examinemos agora a 47  
segunda questão preliminar.

Dizemos assim que a  
presente acção, autorizada pelo artigo  
13 da Lei nº 221, ali também encontra  
o fundo a forma de ser exercitada.  
Págelle artigo e seus parágrafos se  
diz que, admittida a acção serão citados  
os representantes do Ministério Públiso  
e mais partes interessadas, amigando  
de si-lhes o prazo de dez dias para a  
contentâcão (§ 6º). E mais adiante, no  
§ 8º: Fimdo o prazo de que tratou o § 6º ob-  
servar-se-á o processo descrito nos  
artigos 183 a 188 do Decreto nº 848 de  
11 de Outubro de 1890.

No exposto ressalta, que a acção estabe-  
lecidna no artigo 13 da Lei nº 221 ini-  
cia-a pela forma ordinaria, e appre-

revida a cunhada, segue a forma sumaria, estabelecida nos artigos 183 a 188 do Decreto nº 848.

Então posto, e considerando que a presunção foi provenada pela forma ordinária, grande severa tal o fato deles sumaria, logo que foi oferecida a contestação da fl 17, consta-se que nenhuma prova foi invertida a ordem do Juiz, estabelecida no artigo 13 da Lei nº 221.

Em face desse resultado a necessidade de todo o processado, conforme ensina a Ord. L. 3º. Art. 5º, que selara nulos os atos e a sentença dada em autos processados contra a ordem do Juiz; que no Juiz de Pimenta Bueno, é de direito judicial, e não pode ser alterada pela vontade das partes.

Assim são as suas preliminares, que estabelecemos: 1º - a presunção dos direitos dos autores para exercitárem a presunção acusatória; 2º - a necessidade de processo por ter sido contrariado a ordem do Juiz. Com a submissão do processo ordinário ao sumário, estabelecido na Lei. Estamos certos de que o Juiz minimamente adotará em ordem a absolver a Ré do pedido, e condenar os autores nas contas, deliberando as consequências da acusação proposta.



O não cumprimento da prescrição e nullidades arguidas acima obligará o Secretário do Juiz a conhecer - se meritos - da presente causa.

Compre nos, porém, emitir a opinião a favor a respeito.

• Este não pode ser outro, senão a de justa:

O Decreto nº 2056 de 25 de Julho de 1895 é inconstitucional, em face de que clara e terminantemente dissem os artigos 74, 75 e 83 da Constituição Federal, os artigos 6.º das Disposições Penitenciais da mesma Constituição.

O Poder Executivo, com a publicação desse Decreto praticou a lesão individualizada sua petição inicial, e o seu acto não pode portanto levar a efeito.

Em tais condições, ao Poder Judiciário não incumbe restabelecer o Decreto da Lei, e tomar efectivos o reconhecimento do direito dos Autores, em ordem a ter satisfeito o justo pedido dos mesmos.

Falá-lo não posso, emitido com a segurança de que a meu procedendo lhe servimos o cargo de representante do Ministério Público, cuja dever principal é velar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos, e promover a represão de todos os violações das Leis de ordem Punitiva.

Curitiba, 23 de Julho de 1898.

Leonardo Machado da França Loureiro  
Procurador da Repub. da

51

Certifico que intimei nesta cidade  
aos adoradores dos autores para sellar  
e preparar estes autos, & que dou fé.  
Em Iphigenio Pontuna. Curitiba vinte  
e cinco de Julho de 1898. O Escrivão  
ad hoc, Iphigenio Pontuna de Jesus.



Arba

Pagam de sello estes autos  
a quantia de cinco mil  
e seis centos reis, a saber:  
de emolumentos do Juiz  
pela sentença, dois mil  
reis, e de doze folhas de  
papel dos autores inclui-  
ve a seguinte, tres mil e  
seis centos reis.

Curitiba 25 de Julho de 1898.

O Escrivão ad hoc.

Iphigenio Pontuna de Jesus

Obs.

Os vinte e sete dias do mês de Julho de mil  
oitocentos e noventa e oito, faço estes autos  
concluvi os Doutros Juiz da Seção Federal,  
de que fago este termo. Em Iphigenio Pontuna  
de Jesus, escrivão ad hoc o excreci.

Obs.<sup>m</sup>

23

Brasília

+

Vistas e examinadas estas aulas, consta diller que  
os Drs Joaquim Ignacio Silveira da Cella,  
Fernando Eugenio Clastres Ribeiro e Emygdio  
Westphalen - juizes de direito em disponibiliza-  
ção de fulas Decretos de 30 de Maio, 28 de  
Junho e 15 de Julho de 1892, por não haverem  
sido apresentadas na organização judicia-  
ria deste Estado, nas termos dos artigos  
<sup>das disposições constitucionais</sup>  
8º da Constituição Federal, tendo sido  
apresentadas com vencimentos pro parco-  
nave pelo Decreto do executivo n. 2056  
de 25 de Julho de 1895, propõem a presente  
ação com e fim de serem restituídas à  
disponibilidade de que garantiram e pagas-  
dos vencimentos a que têm direito, desde o  
tempo em que deixaram de exercer as ati-  
vidades apresentadas, allegando como funda-  
mento da ação, a incostitucionalidade  
do citado Decreto n. 2056, que contraria  
o disposto nos artigos 74, 75 e 83 da Consit-  
uição da União.

O que vindo tudo visto, depõe as prelimi-  
nares invocadas nas razões finais do Pro-  
curador Fiscional, pelas seguintes fundamen-  
tos: 1º o lapso de um anno da medida ad-  
ministrativa offensiva de direitos individuais  
não importa prescrição, ou, se quer, dirige-  
ção das direitas de haver reparação, mas não  
sómente da ação especial, ou mandado pro-  
hibitorio, com graça da mesma disposição do arti-  
go 13 e 53 da lei n. 221 de 20 de Novembro  
de 1894. 2º não haver preterição das formulas  
do juizo em propriedade as cl. cl. a presente ação.

accão ordinária, por quanto dispõe o artigo 116 do Decreto 848 de 1º de Outubro de 1890 que a formula ordinária é o tipo commun de todas as acções de competência federal, a lei 221 de 1894 não puder aumentar ainda mais esse princípio, considerando impunível o emprego do processo especial para o caso em que a lei não o admitta e declarando que a substituição do processo ordinário ao sumário, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se consideraria nullidade que possa ser invocada pela parte (cit. lei. art. 47 § 1º n. 4 e 32º). Pelo que, supressadas tais preliminares e considerando, quanto ao mérito da causa, que o próprio Dr. Picenadax, em suas allegações, confere à fundamento da acção proposta pelos cl. el.;

Considerando que a proclamação feita pelo Governo Provisional da República declarou garantidas todas as décidas adquiridas pelas funcionalidades da justica ordinária, que foram realizadas ainda posteriormente pelas Decretos 1030 e 848 em relação a duas causas da justica federal e da laciaf do Distrito Federal:

Considerando que na anteriormente a Constituição Federal no artigo 6º de suas disposições provisionais, digo, transitorias, determinou que as magistraturas com menos de 30 anos de serviço continuarem a preservar seus ordenados, até seu aproveitamento ou apresentadas com ordenados correspondentes ao tempo de exercício;

Considerando, igualmente, que sendo os cargos

da magistratura perpetuas e inamovíveis pelo  
antigo regimen tão como tais garantidas em  
toda sua plenitude pelo art. 7º da Constitu-  
uição;

Considerando, fazi, que a apresentação per-  
eada fize de preto a disposição supra citada,  
como tem sido decidido em numerosas  
decisões do Supremo Tribunal Federal,  
(quais todas citadas pelas C. Ch.), que já fin-  
maram jurisprudência a respeito:

Considerando as motivações e disposições in-  
vocadas nas razões das C. Ch., com as quais  
me conformo por serem de direito e mais  
das autoras, declaro nullo e inconstitucional,  
por inconstitucional, o Decreto n. 2056 de 25 de  
Julho de 1895 para o fim de alegar as  
C. Ch., que aquim Ignacio Oliveira da Motta,  
Fernando Eugenio Martins Ribeiro e Emílio  
Weitphalen, o direito de serem considerados  
na disponibilidade em que anteriormente se  
achavam, nos termos expressos do art. 6º da  
Const. Fed. em suas disposições transitorias,  
e condono a Fazenda Nacional a pagar-  
lhes as vencimentos que deixaram de perce-  
ber e as que de ora em diante vencerem e  
certas. Publico esta em mãos do Tesorero,  
citadas as partes. Santinha, 19 de Agosto  
de 1898. Ofício da Fazenda Federal  
Ignacio Graciano Cavalcante de Gondomar

### Publicação

dos vinte dias do mês de Agosto do anno  
de mil oito centos e noventa e oito, neste

Cidade de Curitiba, na sala das audiências do Doutor Juiz Federal, me foram pelo mesmo Juiz intregues estes autos com a sentença retro, que publico: do que para constar faço esta huma. Em Iphigenio Pinheira de Jesus, escrivão ad hoc, o escrevi.



Certifico que nesta cidade intimei em suas proprias pessoas ao Doutor Genaro Chaves dos Santos, procurador dos autores e ao Doutor José Henrique de Santa Rita, Procurador Seccional, a sentença retro; lo que bem scientes ficaram e sou fei. Curitiba 20 de Agosto de 1898. Em Iphigenio Pinheira de Jesus, escrivão ad hoc, o escrevi e assinei.

Iphigenio Pinheira de Jesus

les uns  
que a sentoy  
sujos pa  
en pondo  
do que dyl